

Processo nº: 1.104.353
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga
Responsável: Eugenio Vilela Junior
Exercício: 2020

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Formiga, exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição, uma vez que: **(i)** foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$7.682.711,62, dos quais R\$2.914.472,01 foram empenhados; e **(ii)** foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos, no valor de R\$3.802.862,73, dos quais R\$2.415.149,72 foram empenhados; contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (peças 3/36).

3. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse defesa (peça 37).

4. Em relação à abertura de créditos por excesso de arrecadação, o responsável alegou que houve excesso de arrecadação suficiente na fonte 100, e que é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando como origem o excesso apurado na fonte 100 (peça 41).

5. Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa (peça 57). Nesse sentido, verificou que o excesso de arrecadação na fonte 100 foi o suficiente para amparar os créditos abertos nas fontes 101 e 102. Diante disso, considerou sanada essa irregularidade.

6. Em relação à abertura de créditos por superávit financeiro, o responsável alegou que:

(i) Em relação às fontes 200/201/202/205/207/208, o valor de R\$131.506,96 utilizado pela Prefeitura era proveniente do saldo de conta bancária em 31/12/2019, vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente, que não estava comprometido com despesa;

(ii) Em relação às fontes 200/201/202/205/207/208, o valor de R\$1.191.000,00 utilizado pela autarquia SAAE estava acobertado por superávit

nas fontes 100/200 em 31/12/2019, que deve ser apurado de forma segregada pela autarquia, nos termos da Consulta nº 837.626;

(iii) Em relação às fontes 255 e 259, foi editado o Decreto nº 8.613/2020, que anulou/estornou os créditos abertos;

(iv) Em relação à fonte 260, a receita de transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal ocorreu em 31/12/2019, não tendo sido utilizada em 2019, razão pela qual foi transferida para 2020. Ademais, os recursos teriam sido indevidamente transferidos da fonte 160 para a fonte 100.

7. Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa em relação às alegações “i”, “ii” e “iii” elencadas acima. Em relação ao ponto “iv”, referente à abertura de créditos sem recursos na fonte 260, a unidade técnica destacou que apesar de o responsável ter alegado erro na contabilização, **não solicitou nem alterou as informações no SICOM**. Dessa forma, nos termos da IN nº 4/2017, manteve a análise inicial e concluiu pela irregularidade do apontamento, com a consequente rejeição das contas.

8. Em consonância com a unidade técnica, considerando que o responsável não alterou os dados pertinentes no SICOM, entende-se que a irregularidade deve ser mantida.

9. Assim, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Formiga, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais